

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Nº 2005.50.54.00.0208-7-ES**

RELATORA : **JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN**
REQUERENTE : **INSS**
ADVOGAD(O)A : **RODRIGO COSTA BUARQUE**
RECORRIDO(A) : **ANA ELZA DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO(A) : **MAYZA CARLA KRAUSE**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal inadmitido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, ao fundamento de objetivar unicamente a valoração da prova, ao que não se prestaria, por aplicação analógica da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da inadmissão foi provocado o eminente Ministro Presidente desta Turma que, reformando a decisão, admitiu o recurso, determinando a sua distribuição.

É o relatório.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora da Turma Nacional
de Uniformização de Jurisprudência

VOTO

O Pedido de Uniformização tem por fundamento a alegação segundo a qual o acórdão impugnado estaria em divergência com a jurisprudência dominante do STJ, ao reconhecer, como prova material, anotações em CTPS decorrentes de acordo havido em reclamação trabalhista.

De fato, a divergência apontada deve ser reconhecida, pois a questão trazida realmente se encontra a demandar uma interpretação dos limites da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Em recente julgado¹, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 06 de outubro de 2008, a Sexta Turma do STJ, acolhendo voto do Ministro Paulo Gallotti, estabeleceu que a reclamação trabalhista da qual resultam acordo estabelecendo valores a pagar, anotações na CTPS e recolhimento de contribuições previdenciárias, é considerada início de prova material para efeito do disposto no art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese dos autos, as provas produzidas pela parte autora demonstram que a reclamação trabalhista da qual se originaram as anotações implicou todos os efeitos acima referidos.

Tal situação difere daquela em que a reclamação trabalhista é proposta em regra quando já decorrido o prazo prescricional dos créditos oriundos do vínculo empregatício respectivo, apenas com a finalidade de anotação de tempo de serviço em CTPS, para efeitos previdenciários.

Se em tal hipótese, de fato, a anotação por si só não caracteriza o vínculo para efeitos previdenciários, já que não houve cognição, nem mesmo uma demonstração firme da efetiva prestação do serviço no período, na situação dos presentes autos o acordo vem seguido da discriminação do tempo, das folhas de pagamentos realizados durante todo o vínculo, bem como dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas em razão do acordo.

Ademais, apesar de o acórdão proferido pela Turma de origem consignar que o período averbado envolveria apenas um mês (04 de janeiro a 03 de fevereiro de 1999), a sentença trabalhista abrigou período superior, qual seja, 01 de junho de 1998 a 03 de fevereiro de 1999, residindo nos autos os respectivos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias.

Tal equívoco denota evidente erro material, e não altera o entendimento

¹ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.268 - RS (2008/0106480-0)
PUIF Nº 2005.50.54.00.0208-7-ES

firmado no acórdão, que confirma a sentença de primeiro grau.

Posto isso, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados, voto pelo conhecimento e pela negativa de provimento do Pedido de Uniformização.

Brasília, 28/29 de maio de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência

QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão:	Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Subprocurador-Geral da República:	ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a):	VIVIANE DA COSTA LEITE
Relator(a):	Juiz(a) Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Requerente:	INSS
Proc./Adv.:	RODRIGO COSTA BUARQUE
Requerido:	ANA ELZA DOS SANTOS SILVA
Proc./Adv.:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA, MAYZA CARLA KRAUSE
Remetente.:	ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Proc. Nº.:	2005.50.54.000208-7

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Élio Wanderley de Siqueira Filho, Sebastião Ogê Muniz, Ricarlos Alamagro Vitoriano Cunha, Derivaldo Filho, Jacqueline Michels Bilhalva, Manoel Rolim, Joana Carolina Lins Pereira, Otávio Henrique Martins Port, Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann e o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho em substituição ao Juiz Federal Cláudio Roberto Canata.

Brasília, 28 e 29 de maio de 2009.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Nº 2005.50.54.00.0208-7-ES

RELATORA : **JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN**
REQUERENTE : **INSS**
ADVOGAD(O)A : **RODRIGO COSTA BUARQUE**
RECORRIDO(A) : **ANA ELZA DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO(A) : **MAYZA CARLA KRAUSE**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITOS PARA SUA ADMISSÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DURANTE O VÍNCULO E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPECTIVAS. INTERPRETAÇÃO DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO STJ ACERCA DA MATÉRIA.

1. As anotações em CTPS decorrentes de sentença homologatória em reclamação trabalhista, quando acompanhadas de prova do pagamento de salários e contribuições previdenciárias, delimitando e comprovando, assim, a duração do vínculo empregatício, atende ao disposto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

2. Interpretação da jurisprudência dominante do STJ acerca da matéria, à luz do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.268 - RS (2008/0106480-0), de 06 de outubro de 2008.

3. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, negando-lhe provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora. Brasília, 28/29 de maio de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

Juiz Federal Relatora
da Turma de Nacional de Uniformização de Jurisprudência